



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04410/18

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00003/2018 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda da Secretaria de Saúde

Responsável: Jairo George Gama (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO. LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00003/2018. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00183/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00003/2018, seguida do Contrato nº 00045/2018, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Jairo George Gama, então Secretário Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos para atender a demanda da Secretaria de Saúde.

Por meio do procedimento em exame, o Fundo Municipal de Saúde aderiu à Ata de Registro de Preços nº 1070/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 012/2017, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB.

O valor da Ata de Registro de Preços – ARP é de R\$ 1.300.123,15, sendo que o valor da adesão em análise é de R\$ 969.093,00, correspondendo ao percentual aderido de 74,5%.

A Auditoria, em relatório inicial, fls. 186/192, apontou a existências de irregularidades atinentes à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00003/2018, não obstante concluiu que o procedimento em questão não é objeto de análise daquele órgão técnico, com fulcro nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, uma vez que os recursos envolvidos no processo licitatório são de origem Federal (Fonte de Recursos 1212). Nesse sentido, sugeriu o encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que sejam adotadas as devidas providências.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04410/18

fl. 2

Diante da conclusão da Unidade de Instrução, o Processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, o Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, votando no sentido que à Segunda Câmara determine o arquivamento do Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04410/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos de origem exclusivamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 23 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 23:10



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO